



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.520/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0030.280456/2021-29

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, inclusive nos feriados, mediante o fornecimento de mão-de-obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado e identificado, incluindo equipamentos/ferramentas/materiais sob sua inteira responsabilidade, para proteção e guarda patrimonial dos bens móveis e imóveis, bem como a fiscalização, controle de acesso de pessoas, veículos e bens materiais e realização de rondas nas áreas internas dos prédios das Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 11, publicada no DOE do dia 28 de janeiro de 2022, informa que procedeu o exame dos pedidos de Impugnação e elaborou respostas aos pedidos de Esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 520/2021/SUPEL/RO, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 26.182/2021, art. 23 e 24, e do item 3.1 e 4.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 520/2021/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEFIN

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

Ante o exposto, requer a PROCEDENCIA DESTA IMPUGNAÇÃO para **alterar a exigência de contratar 30% de vigilante do sexo feminino**, sob pena de ferir o princípio da igualdade de gênero;

Alternativamente, caso entenda pela necessidade de manter uma cota, que seja na proporção da procura pela categoria, que é 90% para homens e 10% para mulheres.

E, ainda, a **alteração dos valores das planilhas do edital**, pois o regulamento editalício do certame exige que à Intraornada seja por substituição (horistas) e não indenizada ou caso a administração mantenha a intraornada indenizada no valor de R\$ 153,00 que proceda à exclusão do edital dos itens que exigem horistas.

a.1) MANIFESTAÇÃO DA SEFIN:

No que tange ao item 13.9.1 do Edital inserido pelo Pregoeiro, a Secretaria de Estado de Finanças entende que tal exigência é pertinente, haja vista a observância e cumprimento da lei a qual "As empresas licitantes deverão apresentar declaração de que irão, caso sagram-se vencedoras do presente certame, contratar profissionais do sexo feminino, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do contingente de empregados, nos termos da Lei Nº 5.310, DE 13 DE Janeiro de 2022, sob pena de inabilitação", em respeito ao Princípio da Legalidade.

No que concerne a alteração dos valores das planilhas do Edital quanto a Intraornada por substituição no intervalos para alimentação, após análise da exigência por esta Secretaria, informamos que manteremos a intraornada indenizada, restando excluídas as exigências que tratam de substituição do Termo de Referência por meio de Adendo.

a.2) MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE ZETA:

Não merece prosperar o argumento da empresa em tela. É de sabença geral que existe uma enorme desigualdade no âmbito profissional, na área de vigilância, onde a maioria dos profissionais são homens; a desigualdade é imensa, e foi justamente por isso que o legislador editou a Lei Estadual nº 5.310, DE 13 de Janeiro de 2022, fixando que:

"Art. 1º As empresas prestadoras da atividade de vigilância, contratadas no âmbito do serviço público estadual, através da Administração Direta e Indireta, devem contratar profissionais do sexo feminino, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do contingente de empregados.
Parágrafo único. O disposto no caput do artigo, beneficia àquelas profissionais detentoras de formação do curso de vigilância, devidamente reconhecido pelos órgãos de controle externo da área de Segurança Pública."

Assim, de plano, verifica-se que a exigência do edital está em harmonia com o princípio da legalidade, capitulado no art. 37, CAPUT, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, tendo base sólida.

Doutra banda, a pesquisa mencionada pela empresa interessada só serve para comprovar o enorme abismo profissional que existe nesse segmento, onde a esmagadora maioria dos profissionais, repito, são homens, e é justamente para contribuir com a mudança dessa triste realidade que a lei supramencionada foi editada.

Não se combate a desigualdade deixando tudo como está, como requer a empresa impugnante. Ao contrário do que propõe a empresa, é não oportunizar as mulheres o direito de se inserirem no mercado de vigilância que vulnera as pretensões sociais; qual a pretensão social em manter as mulheres como mão-de-obra minoritária dentro desse segmento? Nenhuma. Essa desigualdade que existe deve ser corrigida, e o Poder Público não pode quedar-se inerte.

A aventada incompatibilidade com o conteúdo jurídico do princípio da igualdade de gênero (CF/88, art. 5º, I) não foi minimamente demonstrada pela empresa interessada, e a tal desequiparação entre indivíduos que supostamente a empresa defende, já está instalada a muito tempo, em detrimento das profissionais do sexo feminino.

É lamentável a defesa de que há uma suposta “imposição discriminativa”, quando, na verdade, a discriminação que aparenta haver no setor de vigilância é justamente para com as mulheres. Manter tudo como está não é a melhor saída, sobretudo quando a própria impugnante deixa claro a desigualdade de gênero nesse ramo de atividade.

Assim, com vista na manutenção da legalidade, será mantida na íntegra a exigência encartada no ato convocatório, em cumprimento ao que fora fixado pelo legislador.

b) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 02

CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO QUE SERÁ SEGUIDO NO CERTAME

Inicialmente cumpre destacar que o Termo de Referência do certame e epígrafe é contraditório ou, no mínimo, gera dupla interpretação, vez que a Planilha de Custos referencial acostada adota um critério para o cálculo do intervalo intrajornada, qual seja, o de utilizar o parâmetro da indenização o intervalo intrajornada, tomando como base o valor da HORA + 50% prevista na CLÁUSULA QUARTA da convenção coletiva da categoria.

[...]

Ora, como a licitante poderá cotar o preço em sua planilha prevendo o custo de indenização do intervalo intrajornada de forma integral, sendo que, conforme texto do Edital “durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura integral dos Postos mediante substituição”?

Assim, esta comissão de licitação deve esclarecer e, se for o caso de manter a letra do Edital de Licitação, alterar a Planilha de Custos Referencial, pois, nos atuais moldes, além do custo do intervalo intrajornada também deverão constar na planilha dos licitantes os custos do VIGILANTE que irá efetuar a cobertura nos intervalos intrajornada, sob pena, inclusive, de que uma proposta que não tenha tal previsão, seja considerada INEXEQUÍVEL.

[...]

Caso a comissão entenda ser desnecessária a alteração, que se manifeste EXPRESSAMENTE se, a licitante que não cotar os custos do vigilante substituto, nos termos do item 17.2.45, será DESCLASSIFICADA? Ou se sua proposta será considerada INEXEQUÍVEL

NECESSÁRIA CORREÇÃO QUANTO AOS UNIFORMES COTADOS

Está previsto na planilha referencial anexa ao instrumento convocatório, que a quantidade de uniformes a serem cotadas é de 02 (duas) unidades anuais.

Desta feita, em simples conta aritmética temos que, os custos estarão distantes da realidade, pois de acordo com a planilha referencial, serão cotados, a exemplo de calça, camiseta, japona, por exemplo, somente a metade da quantidade necessária para cumprir a CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA.

[...]

Caso não haja alteração, deve a comissão esclarecer se uma proposta que deixe de prever a quantidade de uniformes em 02 (dois) por semestre será desclassificada e/ou será considerada inexequível.

b.1) MANIFESTAÇÃO DA SEFIN:

No que concerne a alteração dos valores das planilhas do Edital quanto a Intrajornada por substituição no intervalos para alimentação, após análise da exigência por esta Secretaria, informamos que manteremos os valores da intrajornada indenizada, restando excluídas as exigências que tratam de substituição do Termo de Referência por meio de Adendo.

Em relação a quantidade de uniformes a serem cotados, a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia entende que a quantidade apresentada na Planilha de Custos elaborada pela SUPEL está correta, visto que a jornada de trabalho prevista no Termo de Referência é de 12x36 horas, conforme a Cláusula vigésima terceira - do uniforme prevista na CCT: "Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados que laboram em jornada de 44hs semanal, pelo menos 02 (dois) uniformes completos, entendendo-se como completo: calça, camisa, sapato e boné, entregues a cada 06 (seis) meses. Sendo que para aqueles que laboram em jornada 12x36 será concedido um uniforme completo a cada 06 meses."

c) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 03

1- ANEXO II e ITEM 17.2.44 do Termo de Referência

Nos citados Itens/Anexos nota-se uma divergência do qual impacta totalmente o valor assim como todo o decorrer do Certame, uma vez que no citado Item informa sobre o cumprimento da Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho do qual o vigilante fixo deverá gozar sua hora intrajornada e para isso a empresa deverá alocar um substituto, já nas Planilhas de custos apresentadas no Anexo II, mais especificamente no Submódulo 4.2 em sua letra A "Intervalo para Repouso ou Alimentação" demonstra valores e/ou cálculos adversos e errôneos, isto é, o valor apresentando é tão somente o cálculo desta hora indenizada.

2 – ANEXO II e Caderno Técnico de Serviço de Vigilância

Nota-se também que as Planilhas apresentadas no Anexo II comparadas ao do Caderno técnico são totalmente diferentes, o que gera uma grande confusão.

Cabe ressaltar que o Caderno Técnico se encontra defasado, sendo que está totalmente desatualizado com relação à Convenção Coletiva 2022/2023, o que prova mais uma vez que o Edital merece grandes modificações.

3 – Item 9.2 do Edital

No citado Item informa que a proposta inexecutável será DESCLASSIFICADA, ocorre que atualmente o Governo do Estado vem aceitando propostas totalmente inexecutáveis, das quais poderão resultar em prejuízo contratual ao erário uma vez que desde o início houve a contratação de uma empresa na qual apresentou um valor que a própria SUPEL sabia que estava inexecutável.

Portanto este será mais para pedido de esclarecimento, a SUPEL/ÓRGÃO CONTRATANTE tem um valor inexecutável já? Irão informar de pronta logo que findar a fase de lances?

c.1) MANIFESTAÇÃO DA SEFIN:

No que concerne a alteração dos valores das planilhas do Edital quanto a Intrajornada por substituição no intervalos para alimentação, após análise da exigência por esta Secretaria, informamos que manteremos os valores da intrajornada indenizada, restando excluídas as exigências que tratam de substituição do Termo de Referência por meio de Adendo.

Em relação aos questionamentos quanto a suposta divergência entre planilhas e Caderno Técnico, a Secretaria de Finanças se manifesta no sentido de que as empresas licitantes devem se atentar para a planilha de custos e formação de preços anexada nos autos do processo licitatório e disponibilizada juntamente com o edital e seus anexos. O referido caderno técnico é um mero referencial teórico secundário no caso da licitação em tela, com vistas a demonstrar o Estudo Técnico que fora realizado pela Superintendência Estadual de Licitações em época pretérita, não havendo conflito ou prejuízo a utilização da planilha de custos e formação de preços por parte das empresas interessadas. Ademais, a planilha de custos e formação de preços e a convenção coletiva constam devidamente atualizada no processo licitatório em tela, não constando quaisquer prejuízos as empresas interessadas em participar da futura licitação.

Por fim, não há o que se falar em preço inexequível em um certame que ainda vai ocorrer, ou seja, não há como a Administração prever os valores a serem ofertados pelas empresa interessadas, o que impede qualquer análise. A inexequibilidade deve ser analisada pela Comissão de Licitação de acordo com o valor concreto a ser ofertado pelas empresas licitantes; não há um valor prévio para isso, e mesmo diante de aparente inexequibilidade, devem ser garantido a empresa que apresente tal valor o direito a ampla defesa e contraditório.

III. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEFIN

a) SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA 01

Os itens 3.4.4 , 17.2.44 e 17.2.45 do Termo de Referência, estabelecem que o vigilante deve ser substituído no intervalo intrajornada. Na planilha de custos acrescentada pelo Adendo Modificador nº 04/2022, foi calculado o valor como hora indenizada.

Como deve ser cotado pelos licitantes, hora indenizada ou substituição do vigilante?

a.1) MANIFESTAÇÃO DA SEFIN

Informamos que deverá ser cotado a hora indenizada, visto que serão excluídas as exigências que tratam de substituição do Termo de Referência por meio de Adendo.

IV. CONCLUSÃO

Verifica-se que, nas respostas e exames formulados acima, que não há alteração que afete a formulação das propostas de preços por parte das empresas interessadas na futura licitação, vez que os itens alterados não tratam de locais de prestação de serviço, prazos de execução contratual, valores relativos a planilha de custos e formação de preços já publicados anteriormente (a planilha de custos e formação de preços foi mantida integralmente), dentre outros, não foram alterados, mas mantidos conforme publicação anterior. Assim, diante do caso em tela, não há razão para reabertura do prazo inicialmente fixado para o início da licitação em tela.

Ademais, é preciso que se considere o interesse público em questão. Atualmente os serviços objeto da futura licitação estão sendo prestados a SEFIN, todavia o término do atual contrato findará em breve, ou seja, o término é iminente. Segundo nos fora informado pela SEFIN, o contrato vigente terminará em Outubro de 2022, pelo que, a bem da Administração e sobretudo do interesse público, que seria gravemente afetado por nova suspensão deste certame e possibilidade de deixar a Administração desassistida de serviço essencial, é razoável a manutenção da data de abertura do Pregão Eletrônico n. 520/2021, sobretudo quando, reitero, estão ausentes os pressupostos que ensejariam qualquer novo ato de suspensão.

Doutra banda, podemos estar diante de ato protelatório por parte de empresas interessadas em executar o futuro contrato da licitação, eis que, há dentre as empresas impugnantes, aquelas que tem apresentados vários pedidos de esclarecimento e impugnação parciais, recortados, divididos, sempre que o edital da futura licitação é republicado, podendo estar por trás de tal atitude ação com fins protelatórios. O uso de direito por parte das empresas interessadas é legítimo, como o direito de pedir esclarecimentos e impugnações, e tal direito foi a todos conferido, todavia, o abuso do direito, com intenção protelatória, apto a prejudicar o atendimento do interesse público, deve ser coibido.

Assim, pelas respostas apresentadas não afetarem a formulação das propostas de preços, decido da forma abaixo.

V. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 23 e 24, do Decreto n.º 26.182/21, e itens 3.1 e 4.1 do Edital, **recebo e conheço os Pedidos de Impugnação e Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação**, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 520/2021/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Em atenção ao art. 22 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que os esclarecimentos e exames aos pedidos de impugnação não afetam a formulação das propostas de preços, **decido manter o prazo de abertura do certame permanece no dia 13 de Julho de 2022, às 09:30h (horário de Brasília - DF).**

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação! Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 11/07/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030337878** e o código CRC **3DA519F2**.